



**ACÓRDÃO Nº 131010**

**PROCESSO Nº 2012.3.019454-4**

**1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**APELAÇÃO PENAL**

**COMARCA DE MOCAJUBA – VARA ÚNICA**

**APELANTE: VALTINHO CARVALHO FERNANDES**

**ADVOGADO (A): LISIANE DE SÁ ROCHA (DEFENSORA PÚBLICA)**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO**

**RELATOR (A): DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**REVISOR (A): DESª VERA ARAÚJO DE SOUZA**

**EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO.** A **materialidade** do delito ficou comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 24; pelo auto de apresentação e apreensão às fls. 27 e pelo auto de entrega às fls. 28, enquanto que a **autoria** do crime também ficou comprovada pelos depoimentos das vítimas, que já conheciam pessoalmente o apelante. Ademais, em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme e coerente reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório quando coerente com os demais elementos colhidos na instrução probatória. **2. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERÍCIA NA ARMA APREENDIDA. DESNECESSIDADE.** É dispensável a apreensão da arma ou a realização de perícia para a caracterização da causa de aumento prevista no inciso I, § 2º do art. 157 do CPB, quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime. O concurso de agentes também restou

Página 1 de 8



sobejadamente comprovado também pelo relato das vítimas, que confirmaram e individualizaram o agir de cada um dos agentes, no intento criminoso. **3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de março de 2014.

**Belém (PA), 21 de março de 2014.**

**Desª Maria Edwiges Miranda Lobato**

**Relatora**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por **Valtinho Carvalho Fernandes**, através da defensoria pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 115/129, que julgou procedente a denúncia formulada, **condenando-o nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (Roubo com uso de arma e concurso de agentes) a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, sob regime inicial fechado.**

Segundo os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 15/12/2009, o apelante juntamente com dois comparsas não identificados ingressaram na residência das vítimas Evaldo Pereira Oliveira e Isabel do Socorro Lopes Sarmento, armados de um revólver e uma cartucheira.

Consta que os mesmos efetuaram um disparo da arma para o teto, enquanto que



um deles engratou a vítima Evaldo, exigindo dinheiro, sendo posteriormente entregue aos meliantes a quantia de R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais).

Transcorrendo regularmente a tramitação processual, foi realizada a oitiva de testemunhas às fls. 93/94; 97/100 e 159/160 e o interrogatório do réu às fls. 101/102, sobrevindo após a apresentação das alegações finais o decreto condenatório.

Inconformado com os termos da sentença, o apelante, através de seu defensor, ofereceu razões de apelação às fls. 147/151, requerendo a sua absolvição alegando insuficiência de provas para condenação e a desclassificação do crime de roubo qualificado para o de roubo simples.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 161/162, analisando o conjunto probatório produzido nos autos, concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Almerindo José Cardoso Leitão, às fls. 165/170, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

### É o relatório.

### Revisão cumprida pela Desembargadora Vera Araújo de Souza.

## VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço o recurso interposto.

Pleiteia a defesa a absolvição do recorrente alegando insuficiência de provas para a condenação.

A **materialidade** do delito ficou comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 24; pelo auto de apresentação e apreensão às fls. 27 e pelo auto de entrega às fls. 28.

A **autoria** do crime também ficou comprovada pelos depoimentos das vítimas.



Verifica-se inicialmente que os depoimentos colhidos na fase inquisitória são unânimes em declarar o apelante como autor do delito.

Analisando os depoimentos, observo que a vítima **Isabel do Socorro Lopes Sacramento** foi seguro e coerente em seu depoimento na seara judiciária, confirmando todos os termos da denúncia, não tendo dúvidas quanto a autoria delitiva, conforme declaração de reconhecimento feito em audiência, às fls. 97:

*“(...) a depoente já conhecia o acusado de há muito tempo. Embora de início o acusado estivesse usando um pano para cobrir o rosto, a depoente o reconheceu. Depois o pano caiu e a depoente apenas confirmou o que já sabia a respeito da identidade do acusado. O acusado costumava ir na casa da depoente, onde tomava água, bebia café, por ser irmão do esposo da enteada da depoente (...)”*

A testemunha **Evaldo Pereira de Oliveira**, às fls. 99/100, em juízo declarou:  
*“(...) que o depoente estava trabalhando na construção de sua casa juntamente com sua esposa a vítima Izabel e outros familiares e ao retornar a sua casa, foi ao quarto pegar uma ferramenta quando foi surpreendido pelo acusado aqui presente e mais outro indivíduo que não reconheceu, os dois estavam armados, um era um revólver e o outro era uma arma de fogo que aparentava ser caseira, que o parceiro do acusado pegou o depoente e Valtinho pegou a sua esposa Izabel e a filha do casal já estava dormindo, os dois indivíduos entraram no quarto anunciando o assalto, o denunciado e seu comparsa levaram do depoente a quantia aproximada de R\$: 4.535,00 reais, o genro do depoente é irmão do acusado Valtinho e ele sabia que o depoente tinha um dinheiro guardado em casa e passou as informações para Valtinho, na verdade eram três assaltantes sendo que o terceiro também não identificado ficou do lado de fora aguardando Valtinho e outro comparsa, Valtinho e o seu parceiro estava com uma camisa amarrada na parte dos olhos como uma venda, o depoente reconheceu Valtinho pela voz e pelas feições do seu rosto que estavam descobertas e depois do assalto o depoente ainda tentou sair atrás deles com uma bicicleta e não conseguiu alcançá-los e então resolveu procurar o Quartel da polícia militar de onde foi encaminhado para a delegacia de polícia, na delegacia o depoente informou sobre o delito e que Valtinho tinha sido um dos assaltantes, desta forma*



*a policia empreendeu diligências para localizar Valtinho e seus comparsas, sendo que apenas Valtinho foi encontrado pelos policias e preso, (...) apenas parte do dinheiro subtraído foi recuperado pelo depoente aproximadamente R\$: 2.007,00 reais (...)*

As testemunhas de defesa Leonildo Santos Lisboa e Alice Maria Carvalho Fernandes não possuíam conhecimento acerca do fato.

O recorrente, em seu interrogatório às fls. 101/102, negou a prática delitiva, no entanto na fase inquisitória confessa o crime, declarando que estava consigo parte da quantia roubada.

Desta forma, as alegações da defesa de que o decreto condenatório baseou-se em provas frágeis e insubsistentes é inverídico, conforme o já exposto acima.

Ademais, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme e coerente reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

**“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA.** *Inequívocas a materialidade e a autoria do delito diante da consistente palavra da vítima e das testemunhas presenciais, que tornou indubitoso, do mesmo modo, o emprego de arma de fogo. Palavra da vítima. Deve ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial. Contudo, deve o julgador cercar-se de vários cuidados, no momento da valoração desse depoimento, que tido em conjunto com outras provas, constituem acervo probatório seguro para a condenação, o que ocorre no caso dos autos, tendo em vista a presença da filha e da esposa da vítima fatal no momento da subtração.” [TJRS. Proc. 70037597093. RELATOR: Carlos Alberto Etcheverry. J. 30/09/2010. DJ 11/10/2010]*



Verifica-se, assim, a plena harmonia das provas constantes dos autos com os depoimentos da vítima e das testemunhas, que delinearão perfeitamente a autoria do delito pelo apelante, razão de se admitir seus depoimentos.

Até mesmo porque as vítimas já conheciam o apelante, e o mesmo foi encontrado com parte da *res furtiva* na sua residência.

Logo, **não deve prosperar as alegações de que não existem provas suficientes para condenação do apelante**, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial, revelando de forma cristalina que o apelante foi o autor do crime de roubo.

Pretende o recorrente o afastamento das majorantes do § 2º, I e II do art. 157 do CP, referente ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes, por ter entendido que em decorrência da ausência da apreensão da arma, não seria possível o reconhecimento da referida majorante e que não restou comprovado o a pluralidade de agentes na prática delituosa.

É sabido que à apreensão da arma e apuração de sua lesividade para a implementação da causa de aumento a ela relativa é totalmente descabida, visto que é entendimento consolidado por nossas Cortes Superiores que é dispensável a apreensão da arma ou a realização de perícia para a caracterização da supracitada causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime.

A vítima, **Isabel Sacramento**, em juízo, às fls. 97 declarou:

*“(...) Dentro de casa, entrou o acusado e outra pessoa. Fora, ficou um na moto funcionando com outra pessoa. A depoente reconheceu somente o acusado. Os dois, ou seja, o acusado e outra pessoa que entrou na casa, estavam armados com arma de fogo. O acusado ficou com a depoente e o outro, com o marido da depoente (...); o acusado e seu comparsa estavam com arma em punho e apontavam para a depoente e seu esposo. Durante o assalto, a depoente tentou controlar o acusado, ocasião em que seu comparsa efetuou o disparo, que*



*atingiu o teto da casa (...)*”

Para corroborar com o relatado pela vítima, encontra-se nos autos, às fls. 31, fotos do telhado da casa danificado pelo tiro desferido.

A vítima **Evaldo Oliveira**, às fls. 99 em consonância com o depoimento da outra vítima relatou:

*“(...) foi surpreendido pelo acusado aqui presente e mais outro individuo que não reconheceu, os dois estavam armados, um era um revolver e o outro era uma arma de fogo que aparentava ser caseira, que o parceiro do acusado pegou o depoente e Valtinho pegou a sua esposa Izabel e a filha do casal já estava dormindo (...)”.*

Portanto, o conjunto probatório encontra-se perfeitamente consubstanciado pelo depoimento das vítimas. Por conseguinte, mesmo não tendo sido apreendida e periciada a arma de fogo, o seu efetivo uso por ocasião do crime restou devidamente comprovado.

Nesse sentido, precedente do STF:

***“Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia para comprovação de seu potencial ofensivo. Desnecessidade. Circunstância que pode ser evidenciada por outros meios de prova. Ordem denegada. Não se mostra necessária à apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II- Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III- A qualificadora do art. 157, §2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente ou pelo depoimento de testemunha presencial.. VII- Precedentes do STF. VIII- Ordem indeferida. (STF. HC 96.099, Relator Min.Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009, DJe 05/06/2009).”***

No mesmo sentido manifestou-se a 1ª Câmara Criminal Isolada deste Tribunal,



verbis:

*“TJE-PA: Apelação Penal. Roubo Qualificado. Emprego de arma. Concurso de pessoas. Sentença condenatória. Pedido de absolvição. Insuficiência de provas à condenação. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima em harmonia com os demais elementos de prova. 2. É entendimento consolidado por nossas Cortes Superiores o fato de que é dispensável a apreensão da arma ou a realização de perícia para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CPB, quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime. (TJE/PA. Apelação. Acórdão 100167. Relatora: Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA. DATA DE PUBLICACAO: 01/09/2011).”*

O concurso de agentes também restou sobejadamente comprovado também pelo relato das vítimas, que confirmaram e individualizaram o agir de cada um dos agentes, no intento criminoso.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto por **Valtinho Carvalho Fernandes**, e **nego-lhe provimento**, em consonância com o parecer ministerial.

É como voto.

Belém, 21 de março 2014.

**Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato**  
**Relatora**